



CERTIDÃO

CERTIFICO, cumprindo despacho do Conselheiro Presidente do TCE/Pb, exarado em requerimento que lhe dirigiu o Exmo. Sr. Juiz Rodrigo Augusto Gomes Brito Vital da Costa, da 29ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, protocolado nesta Corte em 03 de setembro de 2024, que, de acordo com os dados fornecidos pela Corregedoria deste Tribunal, constatei o seguinte: **1-** Quando do julgamento da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, de responsabilidade do Sr. **Cícero Valdeci**, relativa ao exercício de **2011** (Processo TC- 03158/12), esta Corte emitiu o **Acórdão APL-TC-00503/16**, em grau de **Recurso de Revisão**, julgando **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, reduzindo a multa anteriormente aplicada através do Acórdão APL-TC-00692/12, para **R\$2.000,00**. Certifico, também, que o responsável não comprou perante esta Corte e no prazo legal, o recolhimento da multa aplicada, razão pela qual foi remetida cópia do ato formalizador à Procuradoria Geral do Estado, para fins de cobrança judicial; **2-** Com relação à Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, de responsabilidade do Sr. **Cícero Valdeci**, relativa ao exercício de **2016** (Processo TC 05677/17), este Tribunal emitiu o **Acórdão APL-TC-00307/18**, julgando **IRREGULARES** as referidas contas, imputando o débito ao Sr. Cícero Valdeci, no valor de **R\$256.372,04**, em virtude da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, bem como, aplicou-lhe multa pessoal no valor de **R\$10.804,75**. Irresignado com a mencionada decisão o interessado interpôs **Recurso de Revisão**, cuja decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00413/21** deu-lhe provimento parcial, reformando o item 2 do Acórdão APL-TC-00307/18, **com vistas a afastar a imputação de débito, no valor de R\$256.372,04, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida**. Certifico, também, que foi interposto **Embargos de Declaração** contra decisão contida no Acórdão APL-TC-00413/21, tendo esta Corte emitido o **Acórdão APL-TC-00489/21**, pela rejeição dos referidos embargos. Certifico, ainda, que o responsável, não comprou perante esta Corte e no prazo legal, o recolhimento da multa aplicada, razão pela qual foi remetida, cópia do ato formalizador à Procuradoria Geral do Estado, para fins de cobrança judicial; **3-** Quando da análise do **Processo TC-02947/12**, que trata da Prestação de Contas do **Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro (CENDOV)**, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade da **Sra. Clemilda Inácio da Silva**, esta Corte emitiu o **Acórdão AC1-TC-02097/12**, julgando **REGULARES COM RESSALVAS** as mencionadas contas, bem como, aplicando multa pessoal à referida gestora, no valor de **R\$ 7.882,17**, com fulcro nos artigos 56, inciso II, VI e VII III da Lei Complementar 18/93. Irresignada com a mencionada decisão a responsável interpôs **Recurso de Reconsideração**, cuja decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-02471/14**, deu-lhe provimento parcial, reduzindo o valor da multa aplicada para **R\$500,00**. Certifico, também, que a responsável, não comprou perante esta Corte, o recolhimento da multa aplicada, razão

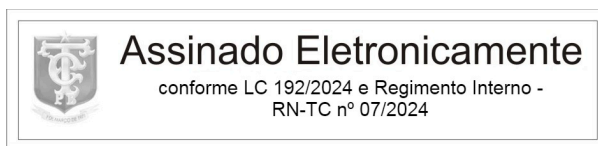
pela qual foi remetida cópia do ato formalizador à Procuradoria Geral do Estado, para fins de Cobrança Judicial; **4-** Quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, exercício financeiro de **2017** (Processo TC 06166/18), este Tribunal emitiu o **Acórdão APL-TC-00640/2018**, julgando **IRREGULARES** as referidas contas, bem como, imputou débito no valor de **R\$7.650,00** ao **Sr. Edenilson de Freitas Lima**. Irresignado com esta decisão, o responsável, interpôs **Recurso de Reconsideração**, cuja decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00052/2019**, foi para dar provimento parcial, no sentido de modificar os termos da decisão recorrida, julgando **REGULARES COM RESSALVAS** as contas em referência, **reconhecendo, também, o recolhimento integral do débito imputado ao gestor, e declarando cumprido o item 3 do Acórdão APL-TC-00640/18**; **5-** Quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, exercício financeiro de **2017**, (Processo TC 6166/18), de responsabilidade do então Presidente, **Sr. Edenilson de Freitas Lima**, este Tribunal emitiu o **Acórdão APL-TC-00640/2018**, julgando **IRREGULARES** as referidas contas, bem como, imputando débito ao referido gestor municipal, no valor de **R\$ 7.650,00**. Irresignado com esta decisão em referência, o responsável interpôs **Recurso de Reconsideração**, cuja decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00052/2019**, foi pelo conhecimento e provimento parcial, para o fim de modificar os termos da decisão recorrida, passando a julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as mencionadas contas, e declarando cumprido o item 3 do Acórdão APL-TC-00640/18 (recolhimento do débito imputado); **6-** No que se refere à Prestação de Contas da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, exercício de **2020** (Processo TC 06413/21), este Tribunal emitiu o **Acórdão AC1-TC-2353/2022**, julgando **IRREGULARES** as referidas contas, bem como, aplicou multa pessoal ao **Sr. Edenilson de Freitas Lima**, no valor de **R\$1.000,00**, determinando a restituição aos cofres públicos municipais, da importância de **R\$5.964,15**, relativa ao excesso de despesas com combustíveis. Irresignado com a mencionada decisão, o responsável, interpôs **Recurso de Reconsideração**, cuja decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-01589/2023**, deu-lhe provimento parcial, **para o fim de modificar os termos da decisão recorrida, julgando REGULARES COM RESSALVAS as contas em referência, bem como, afastando o item 2 do Acórdão AC1-TC-2353/2022, relativo à restituição aos cofres públicos municipais, da importância de R\$ 5.964,15, mantendo os demais itens da decisão recorrida.** Certifico, também, que o responsável, não comprovou perante esta Corte, o recolhimento da multa aplicada, razão pela qual foi remetida, cópia do ato formalizador à Procuradoria Geral do Estado, para fins de cobrança judicial; **7-** Quando da análise do **Processo TC 12192/14**, referente à **Inspeção Especial de Obras** realizada na Prefeitura Municipal de **MONTEIRO**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade da então Prefeita, **Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique**, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas, esta Corte emitiu o **Acórdão AC2-TC-01517/16**, para o fim de: a) julgar **REGULARES COM RESSALVAS**, as despesas efetuadas em obras de pavimentação com paralelepípedos, em diversas ruas do município, de construção de sistema de abastecimento d'água e com a construção da Praça Parque das Águas; b) julgar **IRREGULARES** as despesas efetuadas com as obras de perfuração e instalação de poços, com bombas, em diversas comunidades, e, ainda, com a construção de poços em escolas municipais, porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados; c) imputar o débito no montante de **R\$3.400,00**, solidariamente, à Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, à empresa MJC Construções Ltda. (CNPJ 07.264.280/0001-94) e ao Sr. Moisés de Sousa Mendes (responsável legal); d) aplicar multa pessoal à Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, no valor de **R\$2.000,00**. Irresignada com esta decisão, a referida gestora municipal interpôs **Recurso de Reconsideração**, cuja decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-01869/18**, deu-lhe provimento parcial, excluindo a imputação de débito, reduzindo o valor da multa aplicada para **R\$1.500,00**, bem como, julgando **REGULARES COM RESSALVAS** as despesas efetuadas com as obras de perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades e de construção de poços em escolas municipais. Certifico, ainda, que a responsável comprovou perante esta Corte, o recolhimento integral da multa que lhe foi

aplicada; **8-** Quando da análise do **Processo TC-17712/13** referente a Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de **MONTEIRO**, de responsabilidade da ex-Prefeita, **Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique**, esta Corte emitiu o **Acórdão AC2-TC-01018/15**, declarando o não cumprimento da Resolução RC2-TC-00023/14 e aplicando multa pessoal à **Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique**, no valor de **R\$5.000,00**. Certifico, também, que o processo em referência foi arquivado pela Divisão Especial de Auditoria (DEA), de acordo com a Resolução Administrativa RA-TC-17/2017, e que a multa aplicada à ex-gestora municipal não foi encaminhada para cobrança judicial; **9-** No que diz respeito à análise do **Processo TC-04225/15**, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **MONTEIRO**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Ednacé Alves Silvestre Henrique**, este Tribunal emitiu o **Parecer PPL-TC-00161/18, FAVORÁVEL** à aprovação das mencionadas contas, bem como, o **Acórdão APL-TC-00567/18**, que julgou **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da referida ordenadora de despesa, aplicando-lhe multa pessoal no valor de **R\$3.000,00**. Certifico, também, que a responsável, não comprou perante esta Corte, o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, razão pela qual foi remetida cópia do ato formalizador à Procuradoria Geral do Estado, para fins de cobrança judicial; **10-** Quando da análise do **Processo TC-03720/16** referente à Prestação de Contas do **Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de MONTEIRO/Pb**, tendo como responsável a **Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique**, relativa ao exercício de **2015**, esta Corte emitiu o **Acórdão AC2-TC-01516/21**, julgando **REGULARES COM RESSALVAS** as mencionadas contas, bem como, aplicando multa pessoal à Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, no valor de **R\$ 2.000,00**. Certifico, também, que a responsável, não comprou perante esta Corte, o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, razão pela qual foi remetida, cópia do ato formalizador à Procuradoria Geral do Estado, para fins de cobrança judicial. Nada mais havendo a certificar, lavrei e digitei a presente Certidão, que vai por mim assinada e por cujo teor dou fé. Em 09 de setembro de 2024, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.

Visto:

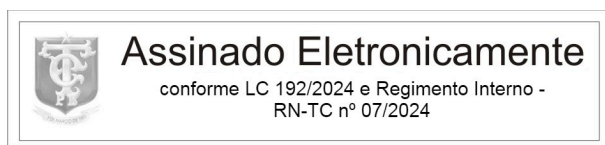
Certidão assinada eletronicamente
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente do TCE/PB

Assinado 9 de Setembro de 2024 às 10:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2024 às 10:20



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO